



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.000014/2009-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.885 – 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IPI
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO ESPECIAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS "NT". CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial, quando a matéria do acórdão apresentado como paradigma assenta-se em normas diferentes para fatos geradores ocorridos em períodos diferentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Cabe a constituição de crédito presumido de IPI na hipótese em que os produtos intermediários integram ao produto final, ou, embora a ele não se integrando, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No caso vertente, não há nos autos elementos que comprovem que tais produtos são utilizados diretamente sobre os produtos industrializados, tampouco que integram ao produto final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram integralmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3403-002.664**, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reverter a glosa do crédito presumido tomado com base no valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido. Súmula nº 494 do STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS N/T.

Para fins de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação de produtos N/T deve ser excluída tanto da receita operacional bruta, quanto da receita de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só estão aptos a gerarem crédito presumido de IPI os produtos intermediários que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Recurso voluntário provido em parte. ”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, ressurgindo com a discussão acerca:

- Dos insumos não admitidos como matéria-prima ou produtos intermediários;
- Da exclusão das receitas de exportação das vendas de mercadorias.

Traz, entre outros, que:

- Não há restrição legal para a inclusão das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nas quais não houve incidência de PIS e Cofins na última aquisição no cálculo do benefício da Lei 9.363/96;
- Excluindo as receitas de exportação de venda de mercadoria e mantendo os mesmos valores na receita operacional bruta, o percentual depreciado não reflete a realidade do *quantum* representa as RE e ROB na empresa.

Em Despacho às fls. 455 a 458, foi dado seguimento parcial quanto à exclusão de produtos NT das receitas de exportação e em relação aos insumos não admitidos como produtos intermediários – fl. 153 dos autos, eis que no que tange aos bens especificados na Súmula Carf 19 – foi negado seguimento ao recurso especial.

Em Despacho às fls. 459 a 460, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou seguimento ao recurso especial quanto à inclusão dos bens citados no enunciado da Súmula CARF 19 como produtos intermediários na apuração do crédito presumido do IPI.

Contrarrazões ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional, expondo, entre outros, que:

- A Lei 9.363/96 ao criar mecanismos do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o

PIS e Cofins no valor agregado dos produtos exportados, o fez na seara do IPI, de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuinte do IPI na forma da legislação pertinente, podem usufruir o incentivo fiscal;

- Para fins de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação de produtos NT deve ser excluída tanto da receita operacional bruta quanto da receita de exportação. O que, por conseguinte, não deve prevalecer a tese da contribuinte de não incluir a receita de exportação de produto NT na receita operacional bruta;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, na parte admitida em Despacho, eis que atendidos os critérios de conhecimento trazidos pelo art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores. O que concordo com o despacho de exame de admissibilidade.

Em vista do exposto, entendo que devo conhecer o recurso especial em relação às matérias admitidas em Despacho de Exame de Admissibilidade – ou seja, sobre as seguintes matérias:

- Os insumos não admitidos como produtos intermediários – fl. 153 dos autos;
- Exclusão de produtos NT das receitas de exportação.

Contrarrazões devem ser consideradas, eis que tempestivas.

No que tange aos insumos não admitidos como produtos intermediários:

DEMONSTRATIVO DE EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE MP, PI E ME

ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

CNPJ 02.017.264/0001-83

MATERIAL APLICADO	APLICAÇÃO / UTILIZAÇÃO
ACIDO ACETICO GLACIAL	Laboratório
ACIDO CLORIDICO	Tratamento de água - auxiliar de floculação
ACIDO FOSFORICO INDUSTRIAL 54%	Utilizado no processo de tratamento de efluentes e outros resíduos
BAGACO DE CANA	Para caldeira
BARILHA LEVE NACIONAL	Tratamento de água
BETZDEARBORN P 70	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
CALCO REF 133/B 427X468MM	
CARTROL IS1075 BETZDEARBORN	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
CAULIM PO FINO (REAGENTE)	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
CAVACO	Utilizado como combustível nas caldeiras, para a produção de vapor
CLORETO FERRICO	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
CONTINUUM AEC 3116	Torre de resfriamento - inibidor de corrosão e dispersante de sais
CORTROL ES3010	Caldeira - inibidor de encrustação nos geradores de vapor
CORTROL IS1075	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
DEARBORN F11	Tratamento de água - auxiliar de floculação
GLP GAS LIQUEFEITO PETROLEO GR	Usado nas empilhadeiras
HIDROXIDO DE SODIO	Refinaria - tratamento de efluentes
HIPOCLORITO DE SODIO 12%	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
ISOTIAZOLINA NALCO 5044	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
LENHA (RESIDUO DE MADEIRA)	Utilizado como combustível nas caldeiras, para a produção de vapor
LENHA EM QUALQUER ESTADO	Utilizado como combustível nas caldeiras, para a produção de vapor
OLEO BPF 1-A	Utilizado como combustível nas caldeiras, para a produção de vapor
OLEO BPF 2-A	Utilizado como combustível nas caldeiras, para a produção de vapor
OLEO MINERAL ABS	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
OLEO TERMICO OT 32 PETROBRAS	Para caldeira
OPTIPERSE ADJ0346	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
OPTIPERSE AP4653 BETZDEABORN	Caldeira - Inibidor de encrustação nos geradores de vapor
POLIMERO	Utilizado no processo de tratamento de efluentes e outros resíduos
SAL GROSSO SUJO	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
SAL MOIDO NAO IODATADO	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
SODA CAUSTICA EM ESCAMAS	Refinaria - tratamento de efluentes
SOLVENTE SOLUCAO DILUENTE	Usado no processo de limpeza do datator
SPECTRUS NX1420 BETZDEARBORN	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja
SULFATO ALUMINIO ISENTO FERRO	Tratamento de água - efluentes
SULFATO DE ALUMINIO EM PO	Análise laboratório - óleo refinado /farelo de soja

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, manifesto minha concordância com o voto do relator do acórdão recorrido – o que peço vênia para transcrever:

“Entretanto, nenhum dos produtos cujas aquisições foram glosadas pela fiscalização (fl. 153) desgastam-se ou perdem suas propriedades físicas ou químicas em virtude de ação exercida diretamente sobre os produtos industrializados pela recorrente.

Não se olvide que muitos dos produtos tidos pela recorrente como produtos intermediários, são na verdade combustíveis, em relação aos quais a Súmula CARF nº 19 veda o direito ao crédito, in verbis:

" Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não

são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário."

O que resta negar provimento ao recurso nessa parte, eis que pela descrição de utilização de cada produto, não se comprova que são utilizados diretamente sobre os produtos industrializados. É de se recordar, para tanto, que o conceito de produtos intermediários para o IPI é bem mais restritivo, não bastando ser essencial ao processo produtivo, devendo integrar ao produto final, ou, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. O que, por conseguinte, entendo que não estão aptos a gerarem o crédito presumido de IPI.

Quanto ao cálculo do crédito presumido, considerando a decisão recorrida que entendeu que a receita de exportação de produtos NT deve ser excluída tanto da receita operacional bruta quanto da receita de exportação e o pedido do sujeito passivo de não incluir a receita de exportação de produto NT na receita operacional bruta. Em que pese meu entendimento quanto ao conhecimento do recurso nesta matéria, certo é que a maioria do colegiado votou pelo não conhecimento do recurso nesta parte.

Em vista de todo o exposto, na parte conhecida, nego provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, discordo de seu entendimento de se conhecer do recurso especial do contribuinte, quanto à inclusão das receitas de exportação de produtos "NT" no cálculo do índice utilizado para apuração do crédito presumido IPI.

O paradigma apresentado foi o acórdão de nº 201-75.486, de 18 de outubro de 2001, da 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de contribuintes, assim ementado:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO — PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 10 da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o incentivo fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são uma espécie do gênero "mercadorias". AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas n's 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Recurso provido."

Já a ementa do acórdão recorrido, na parte que interessa ao presente caso, assim dispõe:

"CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS N/T.

Para fins de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação de produtos N/T deve ser excluída tanto da receita operacional bruta, quanto da receita de exportação."

No entanto, embora as ementas tratem da mesma matéria, com interpretação diferente, a do acórdão paradigma não serve para comprovar a suscitada divergência suscitada pelo contribuinte, pelo fato de ambos os acórdãos tratarem de períodos de competência diferentes, quando vigiam norma legais específicas para cada um deles.

O acórdão paradigma se refere a fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1998, quando vigia a Portaria MF nº 38/1997, que estipulava, para o cálculo do índice de apuração do crédito presumido do IPI, a relação entre o numerador, assim entendido,

o total das receitas de exportação de mercadorias nacionais, sem restrição a produtos industrializados, e o denominador, assim entendido, o total da receita operacional bruta.

Já o acórdão recorrido se refere aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2004, quando vigia a Portaria MF nº 64/2003, que determinava o cálculo do índice pela relação entre o numerador, receita total de exportações de produtos industrializados nacionais, portanto, excluídas as receitas de exportação de produtos "NT", e o denominador, receita bruta operacional de produtos industrializados nos mercados interno e externo, o que implica exclusão das receitas de produtos "NT", conforme decidiu o acórdão recorrido.

Portanto, demonstrado que a ementa do acórdão paradigma trata de período de competência diferente daquele tratado no acórdão recorrido, quando vigia outra norma legal, entendo que o paradigma apresentado não serve para comprovar a suscitada divergência.

Assim, ao contrário do despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 455/458, entendo que a suscitada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não foi comprovada para esta matéria.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal